



**PROCESSO Nº : 4.950-6/2010**  
**UNIDADE GESTORA : CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE**  
**RESPONSÁVEL : CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VICENTE**  
**ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**  
**RELATOR : CONSELHEIRO ALENCAR SOARES**

**PARECER Nº 6976/2011**

**I – RELATÓRIO**

1. Trata-se de Embargos de Declaração interposto em face do Acórdão nº 2.386/2010, de 02.08.2011, fl. 367/368-TCE, que deu provimento parcial ao recurso ordinário de fls. 285/288- TCE, relativas ao exercício de 2009 da Câmara Municipal de Terra Nova do Norte, gestão do Sr. Carlos Eduardo de Oliveira Vicente ora embargante.

2. Em seu recurso, o gestor discorre que o acórdão nº 2386/2010 é contraditório e se omitiu sobre fatos capazes de alterar o resultado das contas anuais do exercício de 2009 da Câmara de Terra Nova do Norte, motivo pelo qual pugna pelo provimento dos embargos e que lhe seja atribuído efeito modificativo para considerar regulares as contas referidas.

3. Em vista das razões recursais, e em se tratando de matéria de cunho estritamente jurídico o Conselheiro Relator Alencar Soares Filho, entendeu desnecessária a manifestação da Secex, determinado o autos a este Ministério de Contas.



4. Vieram os autos para análise e parecer.

5. É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II. 1 - PRELIMINARMENTE

6. Preliminarmente, trata-se de parte legítima (jurisdicionado responsável), e que manifestou seu interesse recursal tempestivamente. Ademais, os embargos de declaração são a modalidade recursal adequada para impugnar as deliberações proferidas pelo Tribunal Pleno ou do Julgamento Singular, nos termos dos arts. 270, inciso III, c/c art. 276, da Resolução nº 14/2007 - Regimento Interno do TCE/MT.

7. Cumpre, ainda, analisar o preenchimento dos requisitos recursais pelo recorrente.

8. O juízo definitivo de admissão dos Embargos de Declaração exige, além dos pontos acima mencionados, o reconhecimento do preenchimento dos requisitos específicos desse recurso, quais sejam: a obscuridade, contradição ou omissão do julgado.

9. Sendo uma espécie recursal que objetiva a correção e integração do julgado, tais requisitos decorrem da própria função dos Embargos Declaratórios insculpada no art. 69 da LC nº 269/2007, cumulado com o art. 270, III, do Regimento Interno do TCE/MT.

10. No caso em análise, não merecem prosperar os argumentos do embargante, visto que inexistente contradição, obscuridade ou omissão no Acórdão nº 2.386/2011, os quais apreciaram todas as matérias/questões relevantes ao



juízo, além de se manifestar expressamente e objetivamente sobre as irregularidades que entendeu existentes.

## II.2 – DO MÉRITO

11. Na eventualidade de se ultrapassar a preliminar mencionada, o que se admite apenas em tese, compete analisar o mérito recursal.

12. O direito de recorrer é garantia do devido processo legal que engloba o duplo grau de jurisdição. Conceitualmente, recurso é o meio de impugnação voluntário e previsto em lei visando à reforma, invalidação, esclarecimento ou integração da decisão já proferida.

13. No mérito, vislumbra-se que os embargos interpostos devem ter provimento negado, sem haver respaldo à pretensão do embargante, pois não vislumbra-se a necessidade de reforma dos termos da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Pleno.

14. De fato, e conforme já mencionado no Parecer nº 1297/2011 deste *Parquet*, o montante restituído pelo gestor legislativo sana a principal irregularidade perpetrada nas presentes contas de gestão, **porém, extemporaneamente.**

15. Se o ajuste intempestivo das irregularidades perpetradas fosse considerado por este Tribunal de Contas, a função de órgão julgador das contas dos entes públicos seria substituída pela função de assessoramento e promovedor de ajustes *ad eternum*.

16. De maneira diametralmente oposta, incumbe ao Tribunal de Contas a análise da gestão anual da entidade, sendo que no exercício de 2009, conforme análise da equipe técnica e argumentação recursal do gestor, foi



ultrapassado o limite constitucional (art. 29-A, I, CF) de gastos de 8% (oito por cento) sobre a receita base arrecadada no exercício anterior, importando despesa da ordem de 8,116% (oito vírgula cento e dezesseis por cento).

17. Desse modo, o acórdão recorrido deve permanecer inalterado.

### III – CONCLUSÃO

18. À vista do exposto, o Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se:

a) preliminarmente, pelo **não conhecimento dos embargos de declaração** opostos, em razão da ausência de indicação de contradição, obscuridade ou omissão a ser sanada, fundamentando-se no art. 69 da LC nº 269/2007, c/c o art. 270, III, do Regimento Interno do TCE/MT;

b) vencida a preliminar, pelo **improvemento do recurso**, mantendo-se incólume o acórdão nº 2.386/2011 recorrido.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 03 de novembro de 2011.

**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**  
Procurador de Contas